



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000

LEI Nº 2.104, de 28 de janeiro de 2026.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS
PARA PAGAMENTOS DE DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS
E NÃO TRIBUTÁRIAS EM ATRASO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

JARDEL BORGES DE VARGAS, Prefeito Municipal de Amaral Ferrador,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu nos termos do Artigo 53, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder descontos de acréscimos legais agregados aos créditos tributários e não tributários, em atraso, incluindo aqueles ajuizados ou não, nos termos e condições desta lei.

Art. 2º - Os créditos de natureza tributária ou não tributária, em favor da Fazenda Pública do Município, lançados até 31 de dezembro de 2025, cujos pagamentos se encontrem pendentes, poderão ser quitados ou parcelados, com descontos, de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – Se pagos em parcela única, redução de 100% (cem inteiros por cento) na multa e nos juros até a data do efetivo pagamento;

II – Se pagos parceladamente, até o limite de 12 (doze) parcelas, redução de 75% (setenta e cinco inteiros por cento) na multa e nos juros devidos até a data do efetivo pagamento;

III – Se pagos parceladamente, até o limite de 24 (vinte e quatro) parcelas, redução de 50% (cinquenta inteiros por cento) na multa e nos juros devidos até a data do efetivo pagamento;

IV - Se pagos parceladamente, até o limite de 36 (trinta e seis) parcelas, redução de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) na multa e nos juros devidos até a data do efetivo pagamento;

V - Se pagos parceladamente, de 37 (trinta e sete) até o limite de 60 (sessenta) parcelas, não haverá isenção de multas e juros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone: (051) 3670-1800 – CEP: 96.635-000

§1º - Esgotados os prazos dos incisos II, III e IV, com parcelas pendentes de pagamento, o saldo devedor não será alcançado pelos benefícios desta lei.

§2º - O pagamento, quando efetuado por uma das modalidades de parcelamento, observará que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 30,00 (trinta) reais.

Art. 3º - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere o direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Art. 4º - Se o vencimento recair em dia não útil, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 5º - Inocorrendo o pagamento ou parcelamento da dívida nos prazos e condições estabelecidas na presente lei, a fluência dos acréscimos legais mantém-se em conformidade com a legislação vigente.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remissão de débitos tributários relativos ao IPTU (não extensivo às taxas de serviços públicos), lançados até o exercício de 2024, cujo responsável tributário preencha, atualmente, os requisitos para isenção.

§1º - Não será concedida remissão para dívidas, cujo pedido de isenção tenha sido negado anteriormente.

§2º - O pedido de isenção ou remissão do IPTU fica condicionado, também, à regularização de dívidas decorrentes de taxas devidas, de exercícios anteriores, nos quais foi concedida a isenção do IPTU.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante processo administrativo, a realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Art. 8º – O Contribuinte interessado em quitar débito junto a Fazenda Pública, por meio de dação em pagamento, seja com bens ou serviços, deverá apresentar requerimento à Secretaria Municipal de Finanças, oportunidade em que será instruído processo administrativo de aceitação ou rejeição da proposta, levando-se em consideração o interesse público, cujas razões deverão constar fundamentadamente no referido procedimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone:(051)3670-1800 – CEP: 96.635-000

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a excluir créditos tributários e não tributários lançados até 2020, que, por razões cadastrais ou constituídos de valor abaixo do mínimo para a propositura da ação fiscal, aqui estabelecido em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tenham sido alcançados pela prescrição.

§Único – O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao crédito tributário e não tributário sob execução fiscal, parcelado administrativamente, ou que o curso da prescrição tenha sido interrompido por qualquer das causas previstas na legislação tributária.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transigir em processos sob execução fiscal, ajuizados até o ano de 2025, observando-se o prazo e as condições previstas no art. 2º desta lei, mediante instrumento próprio de confissão de dívida.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei naquilo que couber.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO
MUNICIPAL, em 28 de janeiro de 2026.

JARDEL BORGES DE VARGAS
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JONATHAN DA SILVA LACERDA
Secretário Municipal de Administração